

PROJETO DE LEI

Nº 135/2015

LEI Nº **11.166**

AUTÓGRAFO Nº **127/2015**

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Altera a redação dos incisos I e II, do §1º do art. 1º, da Lei n. 10.942, de 29 de agosto de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº _____ 135 /2015

Altera a redação dos incisos I e II, do §1º do Art. 1º, da Lei n. 10.942, de 29 de agosto de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II, do §1º do Art. 1º, da Lei nº 10.942, de 29 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º (...)

I - **Esporte de competição (rendimento)** - Esporte competitivo que exige carga horária de treinamento elevada individual e em equipe, com objetivo exclusivamente resultados positivos.

II - Atividade física leve:

a) **Treinamento Esportivo Escolar (Educativo)** - Esporte e atividades físicas que exijam habilidades motoras, treinamento específicos de melhoramento ao aspecto técnico e tático, com objetivo de desenvolvimento físico mental, valores morais, aumento de capacidade e competência, conhecimento e respeito às regras, integrantes da equipe e adversários, aprender com as vitórias e derrotas enfim, tentar formar um cidadão de caráter e responsável pelos seus atos.

b) **Aulas de Educação Física** - Aulas direcionadas ao conhecimento de vários esportes onde os alunos irão aprender os movimentos básicos, habilidades motoras específicas, aspectos técnicos e

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2015-01-20 12:44:14 147298-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

táticos de uma maneira geral, competições moderadas entre alunos em preparo para prática do esporte educativo ou para tornar pessoas melhores tanto físico quanto mental, favorecendo ainda o desenvolvimento de suas habilidades cognitivas, desenvolvimento de atividades e exercícios físicos para melhora de seus grupos musculares, capacidade cardiorrespiratória, entre outras afim de elevar suas qualidades físicas básicas.

§2º (...)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de julho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

RECEBIDA EM...

02-07-2015-12:44-147298-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto atende reivindicação de profissionais de educação física que atuam na rede, salientam que interpretação do texto em vigor dificulta a correta compreensão dos objetivos pretendidos.

Desta forma, se faz necessário uma reformulação conceitual das definições de esporte de competição e atividades leves comumente desenvolvida nas aulas diárias nas escolas municipais, a adequação do texto descritivo evita possíveis interpretações dúbias.

Considerando que tais alterações não modificam a essência da Lei, conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 02 de julho de 2015.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido na Div. Expediente:

02 de julho de 15

J

A Consultoria Jurídica e Comissões

SIS 07/07/15

✓

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

07 / 07 / 15

8

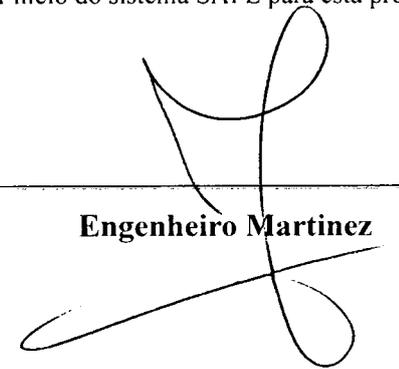


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 1 9 3 0 1 9 4 5 4 3 / 1 6 5 8</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 02/07/2015
Descrição: Alterações Lei avaliação médica aulas de educação física	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Engenheiro Martinez

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 02-JUL-2015 12:45:14Z 298-3/A

Lei Ordinária nº : 10942**Data : 29/08/2014****Classificações : Saúde, Cultura/ Esportes/ Lazer****Ementa : Toma obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.**

LEI Nº 10.942, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Torna obrigatória avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 242/2014 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a realização de avaliação médica prévia aos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participarem de práticas esportivas de competição em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - esporte de competição - esporte competitivo e atividades físicas que exijam maiores habilidades motoras, treinamentos específicos, carga horária de treinamento elevada e compromisso com o esporte praticado sempre relacionado diretamente com a competição e com o ganhar e perder;

II - atividade física leve - movimento corporal, produzido pelos músculos esqueléticos (músculos responsáveis pelos movimentos voluntários), que resulta em gasto energético maior que os níveis de repouso, porém sem esforço anormal ao sistema cardiorrespiratório.

§2º Excetua-se da obrigação prevista no caput deste artigo à prática de atividade física leve que deverá ser precedida apenas de uma avaliação física individual por profissional de educação física, de acordo com as normativas do Conselho Federal de Educação Física e, seu resultado deve ser registrado e anexado ao prontuário do aluno.

Art. 2º A avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização de atividades físicas ou indicar possíveis restrições.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 10.455, de 17 de maio de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo as medidas previstas no art. 1º e 2º ser implantadas a partir de 1º de janeiro de 2015.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

LINCOLN DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 135/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que altera a redação dos incisos I e II, do §1º do Art. 1º, da Lei n. 10.942, de 29 de agosto de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Os incisos I e II, do §1º do Art. 1º, da Lei nº 10.942, de 29 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação: **Esporte de competição (rendimento)** - Esporte competitivo que exige carga horária de treinamento elevada individual e em equipe, com objetivo exclusivamente resultados positivos; Atividade física leve: **Treinamento Esportivo Escolar (Educativo)** - Esporte e atividades físicas que exijam habilidades motoras, treinamento específicos de melhoramento ao aspecto técnico e tático, com objetivo de desenvolvimento físico mental, valores morais, aumento de capacidade e competência, conhecimento e respeito às regras, integrantes da equipe e adversários, aprender com as vitórias e derrotas enfim, tentar formar um cidadão de caráter e responsável pelos seus atos; **Aulas de Educação Física** - Aulas direcionadas ao conhecimento de vários esportes onde os alunos irão aprender os movimentos básicos, habilidades motoras específicas, aspectos técnicos e táticos de uma



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

maneira geral, competições moderadas entre alunos em preparo para prática do esporte educativo ou para tornar pessoas melhores tanto físico quanto mental, favorecendo ainda o desenvolvimento de suas habilidades cognitivas, desenvolvimento de atividades e exercícios físicos para melhora de seus grupos musculares, capacidade cardiorrespiratória, entre outras afim de elevar suas qualidades físicas básicas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição, conforme consta na Justificativa da mesma, visa normatizar para atender reivindicações de profissionais de educação física que atuam na rede, salientam que interpretação do texto em vigor dificulta a correta compreensão dos objetivos pretendidos; destaca-se:

A Lei que este PL visa alterar, dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal; destaca-se que:

Este Projeto de Lei, bem como a Lei que este PL tem o intuito de alterar, estão em conformidade com os ditames constitucionais, os quais estabelecem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que tal direito é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e outros agravos, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Simetricamente com a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo direciona a atuação Municipal, no sentido de garantir o direito à saúde, mediante políticas sociais que visem o bem-estar físico do indivíduo e à redução do risco de doença e outros agravos; dispõe a CE/SP:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1- políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução de doenças e outros agravos;

Por fim, no mesmo sentido da CR e da CE/SP, a LOM estabelece que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos; dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de julho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 135/2015, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação dos incisos I e II, do §1º do art. 1º, da Lei nº 10.942, de 29 de agosto de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes PL 135/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Altera a redação dos incisos I e II, do §1º do art. 1º, da Lei nº 10.942, de 29 de agosto de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição está em consonância com o nosso direito positivo, nos termos do disposto no art. 129, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que dispõe que "a saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, a proposição encontra respaldo legal no disposto no Art. 196 da Constituição Federal, bem como no art. 219, parágrafo único, item 1 da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental, e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;"

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de agosto de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 135/2015, do Edil José Francisco Martinez, altera a redação dos incisos I e II, do §1º do art. 1º, da Lei n. 10.942, de 29 de agosto de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de agosto de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 135/2015, do Edil José Francisco Martinez, altera a redação dos incisos I e II, do §1º do art. 1º, da Lei n. 10.942, de 29 de agosto de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de agosto de 2015.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

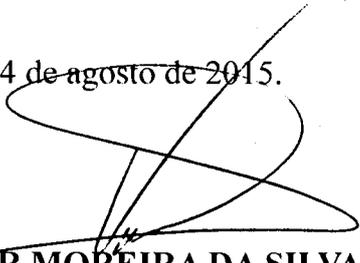
ESTADO DE SÃO PAULO

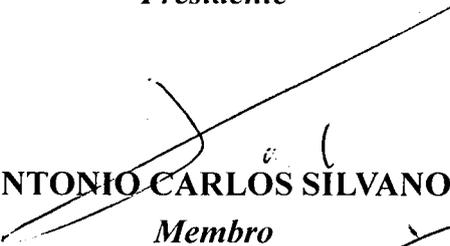
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

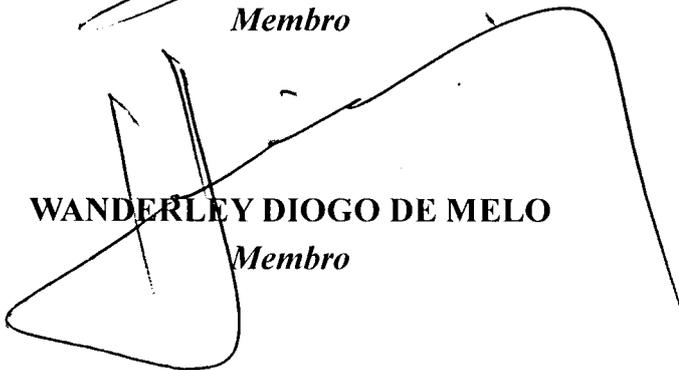
SOBRE: Projeto de Lei nº 135/2015, do Edil José Francisco Martinez, altera a redação dos incisos I e II, do §1º do art. 1º, da Lei n. 10.942, de 29 de agosto de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de agosto de 2015.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

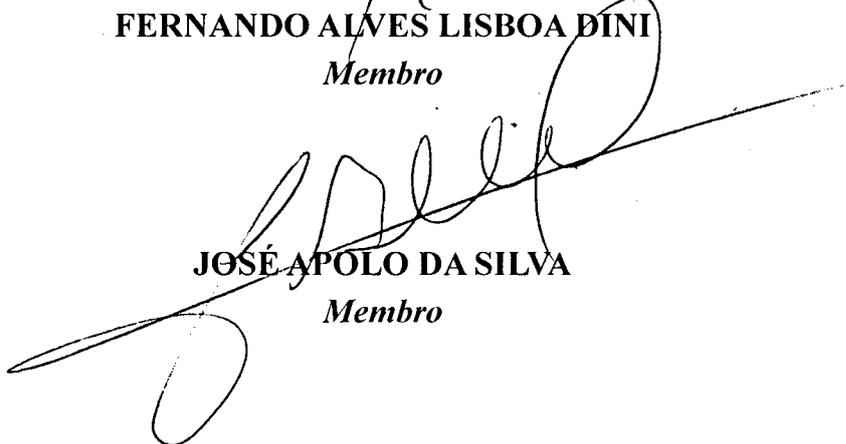
SOBRE: Projeto de Lei nº 135/2015, do Edil José Francisco Martinez, altera a redação dos incisos I e II, do §1º do art. 1º, da Lei n. 10.942, de 29 de agosto de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de agosto de 2015.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

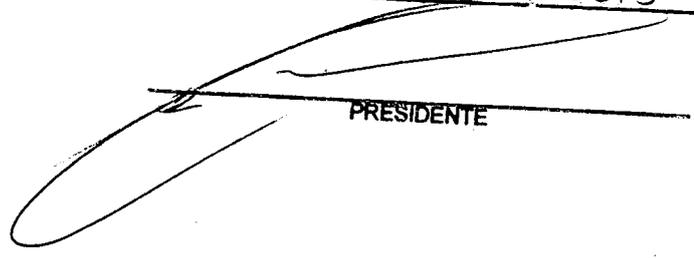

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 45/2015

APROVADO REJEITADO

EM 11 / 1 / 08 / 2015

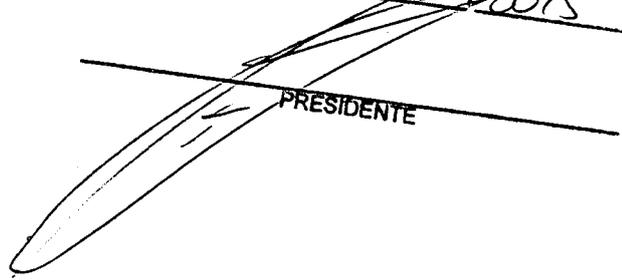


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 46/2015

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 1 / 08 / 2015



PRESIDENTE

↓

↓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0673

Sorocaba, 13 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 127/2015 ao Projeto de Lei nº 135/2015;
- Autógrafo nº 128/2015 ao Projeto de Lei nº 188/2013;

Sendo só o que nos apresenta para o momento; subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 127/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Altera a redação dos incisos I e II, do §1º do art. 1º, da Lei n. 10.942, de 29 de agosto de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 135/2015, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos I e II, do §1º do art. 1º, da Lei nº 10.942, de 29 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º (...)

I - Esporte de competição (rendimento) - Esporte competitivo que exige carga horária de treinamento elevada individual e em equipe, com objetivo exclusivamente resultados positivos.

II - Atividade física leve:

a) Treinamento Esportivo Escolar (Educativo) - Esporte e atividades físicas que exijam habilidades motoras, treinamento específicos de melhoramento ao aspecto técnico e tático, com objetivo de desenvolvimento físico mental, valores morais, aumento de capacidade e competência, conhecimento e respeito às regras, integrantes da equipe e adversários, aprender com as vitórias e derrotas enfim, tentar formar um cidadão de caráter e responsável pelos seus atos.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) *Aulas de Educação Física - Aulas direcionadas ao conhecimento de vários esportes onde os alunos irão aprender os movimentos básicos, habilidades motoras específicas, aspectos técnicos e táticos de uma maneira geral, competições moderadas entre alunos em preparo para prática do esporte educativo ou para tornar pessoas melhores tanto físico quanto mental, favorecendo ainda o desenvolvimento de suas habilidades cognitivas, desenvolvimento de atividades e exercícios físicos para melhora de seus grupos musculares, capacidade cardiorrespiratória, entre outras afim de elevar suas qualidades físicas básicas.*

§2º (...)(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.703

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.166, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015.

(Altera a redação dos incisos I e II, do § 1º do art. 1º, da Lei nº 10.942, de 29 de Agosto de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 135/2015 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II, do § 1º do art. 1º, da Lei no 10.942, de 29 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º (...)

I - esporte de competição (rendimento) - esporte competitivo que exige carga horária de treinamento elevada individual e em equipe, com objetivo exclusivamente resultados positivos.

II - atividade física leve:

a) Treinamento Esportivo Escolar (Educativo) - esporte e atividades físicas que exijam habilidades motoras, treinamento específicos de melhoramento ao aspecto técnico e tático, com objetivo de desenvolvimento físico mental, valores morais, aumento de capacidade e competência, conhecimento e respeito às regras, integrantes da equipe e adversários, aprender com as vitórias e derrotas enfim, tentar formar um cidadão de caráter e responsável pelos seus atos.

b) Aulas de Educação Física - aulas direcionadas ao conhecimento de vários esportes onde os alunos irão aprender os movimentos básicos, habilidades motoras específicas, aspectos técnicos e táticos de uma maneira geral, competições moderadas entre alunos em preparo para prática do esporte educativo ou para tornar pessoas melhores tanto físico quanto mental, favorecendo ainda o desenvolvimento de suas





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.703

FOLHA 2 DE 2

habilidades cognitivas, desenvolvimento de atividades e exercícios físicos para melhora de seus grupos musculares, capacidade cardiorrespiratória, entre outras afim de elevar suas qualidades físicas básicas.

§2o (...)” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Setembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto atende reivindicação de profissionais de educação física que atuam na rede, salientam que interpretação do texto em vigor dificulta a correta compreensão dos objetivos pretendidos.

Desta forma, se faz necessário uma reformulação conceitual das definições de esporte de competição e atividades leves comumente desenvolvida nas aulas diárias nas escolas municipais, a adequação do texto descritivo evita possíveis interpretações dúbias.

Considerando que tais alterações não modificam a essência da Lei, conclamamos os Pares a aprovar a presente proposição.





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 14.001/2013)

LEI Nº 11.166, DE 2 DE SETEMBRO DE 2 015.

(Altera a redação dos incisos I e II, do § 1º do art. 1º, da Lei nº 10.942, de 29 de Agosto de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 135/2015 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II, do § 1º do art. 1º, da Lei nº 10.942, de 29 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º (...)

I - esporte de competição (rendimento) - esporte competitivo que exige carga horária de treinamento elevada individual e em equipe, com objetivo exclusivamente resultados positivos.

II - atividade física leve:

a) Treinamento Esportivo Escolar (Educativo) - esporte e atividades físicas que exijam habilidades motoras, treinamento específicos de melhoramento ao aspecto técnico e tático, com objetivo de desenvolvimento físico mental, valores morais, aumento de capacidade e competência, conhecimento e respeito às regras, integrantes da equipe e adversários, aprender com as vitórias e derrotas enfim, tentar formar um cidadão de caráter e responsável pelos seus atos.

b) Aulas de Educação Física - aulas direcionadas ao conhecimento de vários esportes onde os alunos irão aprender os movimentos básicos, habilidades motoras específicas, aspectos técnicos e táticos de uma maneira geral, competições moderadas entre alunos em preparo para prática do esporte educativo ou para tornar pessoas melhores tanto físico quanto mental, favorecendo ainda o desenvolvimento de suas habilidades cognitivas, desenvolvimento de atividades e exercícios físicos para melhora de seus grupos musculares, capacidade cardiorrespiratória, entre outras afim de elevar suas qualidades físicas básicas.

§2º (...)” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Setembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

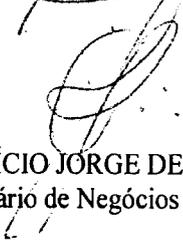

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



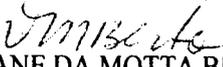
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.166, de 2/9/2015 – fls. 2.


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.166, de 2/9/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto atende reivindicação de profissionais de educação física que atuam na rede, salientam que interpretação do texto em vigor dificulta a correta compreensão dos objetivos pretendidos.

Desta forma, se faz necessário uma reformulação conceitual das definições de esporte de competição e atividades leves comumente desenvolvida nas aulas diárias nas escolas municipais, a adequação do texto descritivo evita possíveis interpretações dúbias.

Considerando que tais alterações não modificam a essência da Lei, conclamamos os Pares a aprovar a presente proposição.